



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A legítima dos ascendentes: desadequação do regime e
sugestões para a sua mudança**

Ana Rita Monteiro Martins Guedes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A legítima dos ascendentes: desadequação do regime e
sugestões para a sua mudança**

Ana Rita Monteiro Martins Guedes

Sob a Orientação da

Professora Doutora Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Um agradecimento especial à Professora Doutora Rita Lobo Xavier pela sua disponibilidade, orientação e partilha de conhecimento.

Aos meus pais por sempre me encorajarem e pelo seu amor e apoio incondicionais.

À minha irmã Filipa por ser ouvinte, companheira e por nunca duvidar das minhas capacidades.

A todos os que comigo percorreram este longo caminho, e em especial, ao Rui.

Um sincero obrigada.

Resumo

Na lei portuguesa é imperativamente reservada uma quota da herança aos herdeiros legitimários, independentemente da vontade do *de cuius*. Esta quota indisponível constitui uma grave e desproporcional limitação do direito de propriedade privada e da liberdade de dispor do autor da sucessão.

A previsão da legítima e dos sucessíveis legitimários baseou-se num princípio de solidariedade familiar e na proteção da família, e é nesse mesmo sentido que a limitação que representa tem vindo a ser justificada.

Contudo, as alterações sociais do fim do século XX, e o conseqüente surgimento de novas realidades familiares, põem em causa o que ficou estabelecido na Reforma de 1977 ao Código Civil em matéria de sucessões, especialmente no que à posição dos ascendentes diz respeito.

Existe uma eminente necessidade de atualização e flexibilização do regime, sendo oportuna a ponderação das relações afetivas e efetivas dos herdeiros com o falecido, bem como das necessidades que estão verdadeiramente em causa.

A legítima dos ascendentes não se coaduna com as situações familiares atuais e, assim como noutros ordenamentos jurídicos, propõe-se a supressão do seu direito à legítima e a respetiva compensação através de uma obrigação de alimentos a cargo da herança.

Palavras-chave: legítima; herdeiros legitimários; solidariedade familiar; propriedade privada; legítima dos ascendentes; obrigação de alimentos a cargo da herança.

Abstract

The Portuguese legal system reserves a part of the inheritance assets to some heirs, regardless of the will of the deceased. This compulsory part constitutes a serious and disproportionate limitation to private property and to the freedom to dispose of the property in case of death.

The stipulation of “legítima” and “forced heirs” was based on the constitutionally guaranteed protection of the family, and it is in this same sense that the mentioned limitation has been justified.

However, social changes of the late twentieth century, and the consequent emergence of new family realities, puts into question what was established in the reform of 1977 to the Civil Code in matters of succession, especially as far as the ascendants are concerned.

There is an urge need to update and liberalize the system. Therefore, it is appropriate to consider the affective and effective relationships between the heirs and the deceased, as well as the needs that are truly at stake.

The ascendants’ *reserve* is not consistent with the current familial situations and, as in other legal systems, it is proposed to suppress their right and to compensate it through an obligation of duty of care attached to the inheritance.

Keywords: “legítima”; forced heirs; family protection; private property; the ascendants’ *reserve*; duty of care attached to the inheritance.

Índice

| | |
|---|----|
| Advertência | 8 |
| Lista de siglas e abreviaturas | 9 |
| Introdução | 10 |
| | |
| Capítulo I – A reserva legítima, seu fundamento e justificação: perspectiva crítica | 12 |
| 1. O fundamento da reserva legítima | 12 |
| 2. A sucessão legítima como limitação à liberdade de dispor | 14 |
| 3. Atualidade da imposição da reserva legítima | 16 |
| Capítulo II - Os sucessíveis legítimos e a solidariedade familiar | 19 |
| 1. O elenco dos designados legítimos e a sua evolução legislativa | 19 |
| 1.1. A versão originária do Código Civil de 1966 e a Reforma de 77 | 19 |
| 1.2. A renúncia à condição de herdeiro legítimo permitida pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto..... | 20 |
| 2. Avaliação crítica e perspectiva de futuro | 22 |
| 2.1. As funções da legítima e o elenco dos designados legítimos | 22 |
| 2.2. Flexibilização do sistema | 25 |
| Capítulo III – A legítima dos ascendentes | 26 |
| 1. A adequação da legítima dos ascendentes e a realidade social | 26 |
| 2. As necessidades dos ascendentes e alternativas à sua proteção | 28 |
| 3. A eliminação da legítima dos ascendentes na experiência de outros ordenamentos jurídicos | 30 |
| 3.1. Em França | 30 |
| 3.2. Na Bélgica | 31 |
| 3.3. Em Espanha..... | 32 |
| 4. A previsão de uma obrigação de alimentos a favor dos ascendentes e a cargo dos sucessores – proposta de reforma | 33 |
| | |
| Conclusões | 36 |
| Bibliografia | 38 |

Advertência

i. Todos os trechos traduzidos de línguas estrangeiras são da autoria de quem redige o texto.

Lista de siglas e abreviaturas

Art(s).º Artigo(s)

Al. Alínea

CC Código Civil

Cfr. Confronte

Col. Coleção

Consult. Consultado

CRP Constituição da República Portuguesa

Dir. Diretor

DL Decreto-lei

Ed. Edição

N.º Número

P. Página

Pp. Páginas

Reimpr. Reimpressão

Rev. Revista

Séc. Século

Ss. Seguintes

Vol. Volume

Introdução

No ordenamento jurídico português a sucessão legitimária é imperativa, estando previstos como sucessíveis legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes. É-lhes reservada uma quota parte do património do *de cuius*, mesmo que contra a vontade do mesmo, designada por “legítima”.

A legítima constitui uma limitação à liberdade de dispor que não tem assento constitucional, sendo a sua persistência e proporcionalidade questionadas pela doutrina.

Também a justificação do atual elenco de herdeiros legitimários do art.º 2157.º CC é controversa, especialmente no que à posição do cônjuge sobrevivente diz respeito e à manutenção do direito dos ascendentes à legítima.

O cônjuge só com a Reforma de 1977 ao Código Civil é que se tornou herdeiro legitimário, concorrendo com os descendentes, com os ascendentes, ou sozinho. Em 2018, a Lei nº 48/2018 introduziu no Direito sucessório português a possibilidade de os cônjuges renunciarem reciprocamente à condição de legitimário em convenção antenupcial. Permitiu-se, portanto, uma renúncia antecipada à legítima.

No contexto de uma nova realidade social é oportuno contestar a limitação desproporcional que o autor da sucessão enfrenta no momento da transmissão do seu património por morte, e se tal ainda encontra justificação.

O presente estudo pretende abordar estas questões, focando-se na pertinência da reformulação do elenco dos designados legitimários, especialmente na alteração da posição dos ascendentes.

Começaremos por apresentar a reserva legitimária, e o seu fundamento, bem como a maneira como representa uma limitação à liberdade de dispor e ao direito de propriedade privada.

O segundo capítulo será dedicado ao estudo dos sucessíveis legitimários à luz dos interesses em questão – a solidariedade familiar – e à flexibilização concedida pela Lei nº 48/2018 ao regime da sucessão legitimária, sugerindo-se uma possível atenuação da rigidez do sistema relativamente a outros legitimários.

Por último, no capítulo III refletiremos sobre a adequação e necessidade da legítima dos ascendentes, tendo em conta as novas realidades sociais e familiares e considerando alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros. Analisaremos alternativas de proteção, bem

como a compensação da supressão do direito à legítima pela criação de uma obrigação de alimentos a cargo de quem herda.

Capítulo I – A reserva legitimária, seu fundamento e justificação: perspetiva crítica

1. O fundamento da reserva legitimária

A sucessão por morte pode ser legal ou voluntária, consoante se baseie na lei ou em negócio jurídico (arts.º 2027.º e 2028.º CC).

No Direito português existe o sistema da legítima previsto nos arts.º 2156.º a 2178.º CC que consiste numa quota da herança que é reservada ao cônjuge, descendentes e ascendentes, sobre a qual o autor da sucessão não pode dispor livremente, quer *mortis causa*, quer *inter vivos*. Como é imperativamente deferida por lei, não pode ser afastada pela vontade do *de cuius*. Pelo contrário, os seus beneficiários têm a discricionariedade para a aceitar ou não.

Uma vez que esta reserva não tem assento constitucional, é na garantia da família como instituição fundamental da sociedade¹ (art.º 67.º CRP)² que a doutrina a tem sustentado.

Afirmou-se que a proteção dos familiares mais próximos era o fundamento da legítima, bem como a manutenção do património na família. De certa forma, era a exigência de um auxílio mútuo, como dever familiar, que explicava a sucessão legitimária.³

Estas afirmações vinham da tradição da existência nas nossas leis de uma quota indisponível, com as suas raízes romano-germânicas que alimentaram à nascença o Direito português.

José João Gonçalves de Proença⁴ explica que no Direito Romano, a liberdade de disposição por morte de que usufruía o “*pater-familias*” sofreu uma grande restrição com a reforma justinianeia quando passou a ser obrigatório deixar uma quota da herança aos descendentes, tendo tal sido justificado com a manutenção do património na família; entre

¹XAVIER, Rita Lobo (2016a) – *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*. Porto: Universidade Católica Editora, p. 25.

²O n.º 1 do art.º 67.º da CRP prevê que a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

³DIAS, Cristina A. (2016) – “A proteção sucessória da família: notas críticas em torno da sucessão legitimária”, in *Autonomia e heteronímia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra: Almedina, p. 459.

⁴PROENÇA, José João Gonçalves de (2009) – *Direito das Sucessões*. 3ª Ed. (rev. e atualizada), Lisboa: Quid Juris, pp. 111 e 112.

os povos germânicos, nomeadamente, os visigodos, era já defendida a total indisponibilidade dos bens, sendo criada posteriormente uma quota disponível. Ou seja, a obrigatoriedade da “reserva” constituía regra, em contraposição à exceção nos povos romanos.

O autor esclarece que uma e outra orientação têm na sua base a conceção que cada um destes povos tinha da propriedade familiar, que constituía o suporte estrutural da família e, conseqüentemente, da sucessão por morte: para os romanos a família era um agregado familiar subordinado e dependente do “*pater*”; para os povos germânicos, a família consistia numa grande unidade, caracterizada pela solidariedade e igualdade entre os seus membros.⁵

Na apreciação de Carvalho Fernandes, a sucessão legitimária traduz a relevância social da família, impondo a atribuição de uma fração do património aos membros da família nuclear.⁶ Ao implementar a imperatividade do regime, o legislador quis garantir que essa fração era efetiva e exclusivamente entregue a estes familiares, protegendo-os contra o poder de disposição do autor da sucessão.⁷

Para Capelo de Sousa, esta limitação do poder de disposição do falecido assenta num princípio de entajuda e solidariedade “...de modo a assegurar uma base de património familiar e garantir aos familiares mais próximos um mínimo de bens para a manutenção e desenvolvimento da sua personalidade”.⁸

Foi nesta ordem de ideias que foi sendo justificado o surgimento e permanência de uma sucessão legitimária “a favor da família”, aplicando-se a lógica da solidariedade familiar: a proteção familiar prevalece sobre a autonomia privada e a liberdade de disposição.

⁵PROENÇA – Direito das sucessões..., p. 112.

⁶FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012) – *Direito das Sucessões*. 4ª Ed. (rev. e atualizada), Lisboa: Quid Juris, pp. 28 e 29; XAVIER, Rita Lobo – “O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes”, *Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Lisboa: Universidade Católica Editora, Vol. III (2011), 261-272, p. 266.

⁷Nas palavras de Galvão Telles, “a lei deseja proteger contra o poder de disposição do autor da sucessão certa ou certas pessoas”. – TELLES, Inocência Galvão (2004) – *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 46.

⁸SOUSA, Rabindranath Capelo de (2012) – *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. I, 4º Ed. Renovada|Reimpr., Coimbra: Coimbra Editora, p. 153.

Atualmente, a legítima já foi definida como totalmente anacrónica por doutrina estrangeira⁹, e internamente são levantadas algumas críticas, nomeadamente por Rita Lobo Xavier, que questiona a compatibilidade do regime com a própria Constituição.

2. A sucessão legítimária como limitação à liberdade de dispor

Rita Lobo Xavier e Pedro Coutinho chamaram à atenção para o “...contraste entre a disciplina da sucessão legítimária e direitos constitucionalmente protegidos, como o direito de propriedade privada e o direito à sua transmissão em vida e por morte, tendo em conta a ligação entre a tutela da propriedade privada e a liberdade de dispor”.¹⁰

O direito à propriedade privada na Constituição portuguesa está previsto no art.º 62.º, dispondo o seu n.º 1 que “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”.

Apesar da sua inserção sistemática no catálogo dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais,¹¹ não deixa de ser considerado um direito fundamental de natureza análoga pela maior parte da doutrina, sendo-lhe aplicável o regime geral dos Direitos, Liberdades e Garantias¹² em consonância com o art.º 17.º CRP. “Estamos perante um direito que reconhece na esfera jurídica do seu titular um espaço de autodeterminação através da garantia constitucional da disponibilidade sobre um bem de direito fundamental.”¹³

Sendo equiparável aos DLG’s, o legislador ordinário apenas poderá limitar o seu exercício de acordo com as regras do princípio da proporcionalidade, obedecendo ao disposto no art.º 18.º, n.º 2 e 3 CRP.

O direito a dispor por morte está também intimamente ligado ao princípio da autonomia privada, fundamentado constitucionalmente nos arts.º 26.º n.º 1 e 61.º CRP. Este princípio decorre da dignidade da pessoa humana e do seu direito à autodeterminação

⁹SONNEKUS, J. C. – “The new dutch code on succession as evaluated through the eyes of a hybrid legal systems”, *Zeitschrift für Europäisches Privatrecht (ZEuP)*, Munique, ano 13 (2005), 71-87, pp. 83 e 84, *apud* PARRA, María Ángeles Lucán – “Legítimas, libertad de testar y transmisión de un patrimonio”, *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, Coruña, ano 13 (2009), 481-554, p. 497.

¹⁰XAVIER, Rita Lobo e COUTINHO, Pedro (2020) – “Enquadramento constitucional do direito de propriedade privada e da transmissão mortis causa – abordagem contemporânea da sucessão na empresa familiar na perspetiva do interesse coletivo”, in *Constitucionalismos e Contemporaneidade – Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, Porto: Universidade Católica Editora, p. 694.

¹¹Doravante, DESC.

¹²Doravante, DLG’s.

¹³MARIANO, João Cura (2019) – “A sucessão legítimária: um regime no limbo da inconstitucionalidade”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Vol. I, Coimbra: Almedina, p. 761.

e que, no âmbito do Direito Civil, significa que cada indivíduo deve ter um poder de autogoverno das suas relações jurídicas.^{14/15}

Assim, a dimensão do direito da propriedade privada prevista no art.º 62.º, especialmente no contexto da transmissão *mortis causa*, não deve ser encarada exclusivamente como uma garantia da continuidade das relações jurídicas do falecido, uma vez que “nela também se reflete o princípio da autonomia da vontade (...), incluindo a liberdade de cada um de, antecipadamente, determinar o destino do seu património”.^{16/17}

A consagração de um sistema de propriedade privada resulta em profundas exigências ao nível da transmissão dos bens, daí que o legislador constituinte tenha autonomizado no art.º 62.º, n.º 1 o direito à transmissão *inter vivos* e *mortis causa*. Assim como ninguém pode ser impedido de adquirir, também ninguém pode ser impedido de transmitir.^{18/19}

Como estes direitos são de natureza análoga aos DLG’s, a sua limitação rege-se pela necessidade, adequação e proibição do excesso. Neste seguimento, e de forma a concluir sobre a legitimidade (ou não) da limitação que legítima representa, devemos começar pelo porquê de limitar. Será estritamente necessário? E até onde se pode considerar adequado? É verdade que o resultado da análise efetuada na Reforma de 1977 era compatível com as situações familiares da altura, bem como se adequava às formas de riqueza transmitidas por morte. “Com efeito, a restrição visava satisfazer um interesse constitucionalmente protegido e resistia com facilidade aos testes de proporcionalidade.”²⁰ Hoje temos dúvidas de que o mesmo aconteça.

¹⁴XAVIER (2016a) – Planeamento sucessório..., p. 23.

¹⁵Neste sentido, PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005) – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Ed., 2ª reimpr. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra: Coimbra Editora, p. 102.

¹⁶MARIANO – A sucessão legitimária..., p. 761.

¹⁷A autonomia privada manifesta-se através do negócio jurídico, sobretudo pelo contrato, mas também se reflete num “poder de livre exercício dos seus direitos ou de livre gozo dos seus bens pelos particulares – ou seja, é a autonomia privada que se manifesta na «soberania do querer»”. – PINTO, *Teoria Geral...*, p. 103.

¹⁸PASSINHAS, Sandra (2017) – *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*. Coimbra: Almedina, pp. 193 e 194.

¹⁹O fundamento do Direito Sucessório reside, precisamente, no direito à propriedade privada e à sua transmissão por morte, sendo a sucessão testamentária a principal manifestação deste direito. – XAVIER, Rita Lobo, *O fundamento do Direito das Sucessões...*, pp. 265 e 266.

²⁰MARIANO – A sucessão legitimária..., p. 764 – o autor considera a revisão do Livro V do Código Civil urgente, também questionando a própria constitucionalidade e legitimidade da restrição que a legítima representa.

3. Atualidade da imposição da reserva legitimária

A doutrina portuguesa tem vindo a pronunciar-se sobre a atualidade da imposição da reserva legitimária. Atendendo às alterações sociais e patrimoniais, muitos autores consideram que o regime é cada vez mais questionável.

A realidade é que atualmente, e na maioria dos casos, quando uma pessoa morre, os seus descendentes já são adultos independentes e com vidas autónomas. A herança já não se traduz num meio de sustento e de início de vida: ela tão-só aumenta o património dos filhos.²¹

Também é verdade que a divisão pelos herdeiros legitimários tem conduzido a uma dispersão do património, acabando por ter um efeito inverso ao pretendido, já que não contribui para a manutenção dos bens na família. Além do mais, o património é cada vez mais construído pelo esforço individual, podendo o regime estimular uma certa falta de incentivo para o trabalho em relação a quem, na expectativa de receber os bens da herança, conta viver à custa da mesma.

São vários os autores que argumentam neste sentido,²² evidenciando a inadequação do regime aos dias de hoje. Subsequentemente, apontam para algumas soluções que consideram mais proporcionais, atuais, e que aumentam a liberdade de dispor.

Jorge Duarte Pinheiro, por exemplo, sugere a substituição do instituto da legítima por uma proteção imperativa traduzida em obrigações de alimentos e legados legais tendo como objeto a casa da morada da família e o respetivo recheio.²³ Critica firmemente a aquisição de património independentemente do mérito e graças a um vínculo familiar, chamando, inclusive, à colação, o princípio da igualdade previsto no art.º 13.º CRP, que no seu n.º 2 estipula que ninguém pode ser beneficiado em razão da sua ascendência.²⁴

²¹Em 1985, Diogo Leite de Campos chamou à atenção, precisamente, para o facto da função social da herança já se ter alterado. Afirmou que “a herança passou a ser uma espécie de subsídio complementar de aposentação”. – CAMPOS, Diogo Leite de – “Parentesco, casamento e sucessões”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 45, n.º 1 (1985), 14-54, p. 29, nota de rodapé 31.

²²PINHEIRO, Jorge Duarte (2017a) – *Direito das Sucessões Contemporâneo*. 2ª Ed. [2ª reimpr., Lisboa: AAFDL Editora, pp. 177-179 e pp. 386-387; PINHEIRO, Jorge Duarte, (2017b) – “Atualidade e pertinência do Código Civil em matéria de família e sucessões”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 584-590; MARIANO – A sucessão legitimária..., pp. 767-769; DIAS, Cristina A. – A proteção sucessória..., pp. 459-463; XAVIER, Rita Lobo (2017) – “Para quando a renovação do Direito sucessório português?”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 601-605; XAVIER, Rita Lobo (2016b) – “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português” in “*Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*”, Coimbra: Almedina, pp. 355-358 e pp. 371-372.

²³PINHEIRO (2017a) – *Direito das Sucessões...*, p. 178.

²⁴*Ibidem*; *ibidem*, nota de rodapé 310.

Cristina Araújo Dias tem uma posição mais radical. Para a autora, a sucessão legítima é suficiente para alcançar o mesmo fim da sucessão legitimária, pois se for uma prioridade do autor da sucessão cuidar da família, deixando os familiares numa posição confortável economicamente e reconhecendo o vínculo que o une aos mesmos, ele nada disporá e funcionará a sucessão legítima.²⁵ Caso o falecido queira recompensar ou favorecer alguém, familiar ou não, recorre ao testamento, através do qual dispõe de forma a “...corrigir injustiças que seriam criadas com uma partilha igualitária entre herdeiros (...). Seriam aquelas situações (...) onde não existe um verdadeiro vínculo afetivo e de entreajuda...”²⁶ entre os familiares.

Acrescenta que, paralelamente, se poderia reservar uma quota da herança a favor dos considerados familiares mais próximos, mas não como uma quota que o *de cuius* não poderia dispor. Tal como no Direito alemão, estes “sucessores obrigatórios” surgiriam como credores da herança, podendo simplesmente exigir o pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente à quota da herança atribuída.²⁷

Por seu turno, Rita Lobo Xavier apresenta alterações para os diferentes designados-legitimários: relativamente ao cônjuge, propõe a liberdade de disposição do falecido independente do vínculo jurídico estabelecido, apontando para o facto de que as alterações legislativas mais recentes se têm fundamentado na argumentação de que a família atualmente resulta mais da convivência e dos afetos do que do contrato de casamento;²⁸ no que aos descendentes diz respeito, sustenta o alargamento das causas de deserdação, incluindo, por exemplo, a “...ausência de «relação afetiva efetiva» com o autor da sucessão...”²⁹ e a possibilidade de livre repartição dos bens pelos filhos; por último, propugna a supressão da legítima dos ascendentes e a reformulação e revisão do conteúdo e efetividade do regime da obrigação de alimentos para eles previsto.

Pelas várias razões e soluções expostas, não podemos concordar com Carvalho Fernandes quando afirma que as razões sociais (proteção da família) que justificam a sucessão legitimária suplantam as consequências negativas que a desaconselham.³⁰ É evidente que, tal como enuncia, existem mecanismos que tentam atenuar a rigidez do

²⁵DIAS – A proteção sucessória..., p. 462.

²⁶*Ibidem*.

²⁷*Ibidem*, p. 463.

²⁸XAVIER – Para quando a renovação..., p. 608.

²⁹*Ibidem*.

³⁰FERNANDES – Lições de Direito..., p. 29.

sistema, como por exemplo a partilha em vida (2029.º CC), o legado por conta da legítima (2163.º CC) e o legado em substituição da legítima (2165.º CC). Mas todos dependem de uma ação por parte do falecido e ainda do consentimento de todos os herdeiros legitimários. Só mesmo por via da deserdação é que a vontade do autor da sucessão consegue excluir um sucessível legitimário, sendo que para que isso aconteça, tem de se verificar alguma das circunstâncias previstas no n.º 1 do art.º 2166.º CC.

Assim, seguimos a mesma linha de pensamento dos autores que questionam a persistência do regime. É perceptível a inadequação de muitas normas da sucessão legitimária porque não têm em conta o novo contexto social e também têm apresentado um efeito inverso ao pretendido originariamente – manutenção do património na família e sua proteção – e que durante muito tempo as fundamentou, conferindo-lhes proporcionalidade na restrição ao direito do art.º 62.º CRP. A sua adaptação e flexibilização são urgentes porque representam uma limitação grave da propriedade e autonomia privadas do autor da sucessão.

É importante conceder ao *de cuius* uma maior liberdade de dispor para que possa distribuir o seu património de acordo com a sua vontade e de modo a atender às necessidades de quem realmente precisa.³¹ Através desta reforma será finalmente possível uma harmonia do regime com a realidade socioeconómica do nosso país.

³¹XAVIER (2016b) – Notas para a renovação..., p. 356.

Capítulo II - Os sucessíveis legitimários e a solidariedade familiar

1. O elenco dos designados legitimários e a sua evolução legislativa

1.1. A versão originária do Código Civil de 1966 e a Reforma de 77

No anterior Código de 1966, eram herdeiros legitimários os descendentes e os ascendentes. O cônjuge ocupava a posição de herdeiro legítimo, tendo sobre ele preferência os irmãos e sobrinhos do falecido na falta de descendentes e ascendentes. Pertencia, pois, à 4.^a classe de sucessíveis, beneficiando do direito ao usufruto vitalício da herança quando era chamada à sucessão a 3.^a classe.

Posteriormente, o cônjuge começou a ser visto como parte da família nuclear, de maneira que estas normas se tornaram desajustadas à noção moderna de família que veio a ser adotada.

Foi então na Reforma de 77 ao Código Civil que alguns aspetos do regime da sucessão legitimária foram modificados. O Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro introduziu mais de quarenta alterações em pontos significativos da lei sucessória tendo contribuído para o aumento das incoerências do sistema.³² “Muitas das opções são discutíveis, algumas delas são mesmo criticáveis e fizeram surgir grandes problemas quanto à sua aplicação.”³³

A mudança mais significativa deu-se no âmbito do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente, embora tal não tenha sido exigido constitucionalmente. A Constituição de 1976 veio apenas consagrar a igualdade entre os cônjuges,³⁴ mas a Comissão Revisora decidiu ir mais além e introduzir o cônjuge no elenco dos sucessíveis legitimários. Mário Júlio de Almeida Costa justificou esta “providência” como uma “intenção assumida de revalorizar o estatuto sucessório do cônjuge supérstite”.³⁵

³²XAVIER – Para quando a renovação..., p. 599.

³³*Ibidem*.

³⁴O art.º 36.º, n.º 3 CRP veio estipular a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, no que se refere à sua capacidade civil e política e à educação dos filhos. Além disso, e como consequência desta igualdade entre cônjuges, a lei ordinária eliminou o estatuto de chefe de família concedido ao marido, deixando a mulher de estar sujeita à sua tutela.

³⁵COSTA, Mário Júlio de Almeida – “A liberdade de testar e a quota legitimária no Direito português. Em especial o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 57, n.º 3 (1997), 943-958, p. 955.

Explica Isabel de Magalhães Colaço³⁶ que a Comissão foi unânime na decisão de alterar o que estava previsto no anterior Código, mas o título por que deveria ser chamado o cônjuge à sucessão, quando concorresse com descendentes, originou uma discrepância de opiniões. Alguns membros defendiam o chamamento apenas como sucessor a título de usufrutuário da herança ou de parte dela, e não como legitimário.

A acentuada divisão de opiniões culminou num pedido sobre a “...orientação política expressa do Governo...”³⁷ relativamente ao assunto, e a solução adotada foi a conversão do cônjuge em herdeiro legitimário.

O vínculo conjugal foi equiparado em dignidade ao do parentesco fundado no sangue,³⁸ passando então o cônjuge a concorrer com os descendentes, com os ascendentes e, por último, sozinho. A esta condição acresceu a atribuição preferencial do direito de habitação da casa de morada da família e uso do seu respetivo recheio, – cfr. arts.º 2103.º-A e 2103.º-C – a exceção de que beneficia no que toca ao princípio da divisão por cabeça do art.º 2136.º,³⁹ e ainda a não contemplação na lista de obrigados à colação – art.º 2104.º CC.

1.2. A renúncia à condição de herdeiro legitimário permitida pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto

Em 2018, o legislador concedeu a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, pelos nubentes, em convenção antenupcial. Esta solução dada pela Lei n.º 48/2018⁴⁰ contrastou com alguns princípios estruturantes do direito sucessório, desde a proibição da celebração de pactos sucessórios do art.º 2028.º CC, à imperatividade da sucessão legitimária entre cônjuges, e manifestou uma tentativa de

³⁶COLAÇO, Isabel de Magalhães (2004) – “A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I Direito da Família e das Sucessões, Coimbra: Coimbra Editora, p. 37.

³⁷*Ibidem*.

³⁸Do sumário do DL n.º 496/77, de 25 de novembro, ponto 50, retira-se que “...ao cônjuge, entrado na família pelo casamento, deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos descendentes que na família entraram pela geração. Por isso se justifica não só que ele prefira aos irmãos e restantes colaterais do *de cuius*, mas também que seja chamado a concorrer à herança com os descendentes e ascendentes”.

³⁹Apesar de o princípio da sucessão por cabeça enunciar que a herança é dividida em partes iguais, ao cônjuge nunca poderá caber menos do que uma quarta parte da quota indisponível quando concorre com descendentes, sendo-lhe sempre reservada uma quarta parte da herança (art.º 2139.º, n.º 1 CC).

⁴⁰Sobre o desenvolvimento do projeto de lei n.º 781/XIII, <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>, consult. em 3/Mar/2021.

promoção da autonomia privada em matéria de família e sucessões. Antes de introduzida, o único meio de exclusão do cônjuge da sucessão legitimária era a deserdação, conforme se verificasse uma das situações elencadas nas alíneas do art.º 2166.º, n.º 1.

O que se pretendia, tal como se lê no preâmbulo do projeto de lei, era resolver um problema prático para quem pretendia casar-se e já tinha filhos de uma anterior ligação, e não o fazia em virtude do estatuto sucessório reforçado atribuído ao cônjuge.^{41/42} Desta forma, foi introduzida a alínea c) no art.º 1700.º, n.º 1 CC onde se prevê a renúncia à condição de herdeiro legitimário, que tem de ser executada em convenção nupcial e tem de ser recíproca. A opção pela reciprocidade teve por base a consagração constitucional da igualdade entre cônjuges em 1976, refletindo-se o respeito por essa mesma exigência.⁴³

Por outro lado, tal renúncia apenas será admitida se o casamento dos renunciantes for celebrado, opcional ou imperativamente, sob o regime de separação de bens (art.º 1700.º, n.º 3). Entendeu-se que o interesse em excluir a produção de (certos) efeitos sucessórios decorrentes do estatuto do cônjuge só merecia tutela quando, no plano matrimonial, vigorasse o regime de bens que importa a maior autonomia, ao nível patrimonial, entre os cônjuges.⁴⁴

Apesar das suas limitações, consideramos esta medida positiva. O reconhecimento da vontade das partes em afastar a sucessão legitimária viabilizou a celebração dos matrimónios sem este efeito sucessório associado, e a respetiva proteção dos filhos anteriores que viriam a concorrer com o cônjuge sobrevivente.⁴⁵ Pela primeira vez, foi revelada uma preocupação com a adequação do regime às novas realidades familiares.

⁴¹PEDRO, Rute Teixeira – “Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art.º 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 78, n.º 1-2 (2018), 415-454, p. 422.

⁴²No mesmo sentido, PEREIRA, Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia – “Pensando sobre os pactos sucessórios renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de Lei n.º 781/XIII”, *JULGAR Online*, maio/2018, p. 6. <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/>, consult. em 3/Mar/2021.

⁴³PEDRO – Pactos sucessórios..., pp. 433 e 434.

⁴⁴*Ibidem*, p. 430.

⁴⁵Parece-nos, contudo, que a intenção inicial de proteção de filhos anteriores se viu um pouco desvirtuada, pois no art.º 1707.º-A, n.º 1 é permitida a sujeição da renúncia à condição de sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, ou até de qualquer pessoa, sem necessidade de essa condição ser recíproca. Daqui resulta que a renúncia pode visar a proteção de outros herdeiros que não os filhos anteriores ao casamento, ou até de pessoas totalmente alheias à sucessão, não sendo fator condicionante a existência dos mesmos para que a renúncia opere. No mesmo sentido, MORAIS, Daniel Silva – “Relevância dos Pactos Sucessórios Renunciativos na transmissão do património entre as gerações”, *Revista de Direito Comercial*, julho/2018, pp. 1089 e 1090. <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-relevancia-dos-pactos-sucessorios-renunciativos>, consult. em 4/Mar/2021.

2. Apreciação crítica e perspectiva de futuro

2.1. As funções da legítima e o elenco dos designados legitimários

Como vimos, o fundamento da reserva legitimária relaciona-se com um princípio de solidariedade familiar.

Nesse sentido, a opção na determinação dos descendentes e ascendentes como sucessíveis legitimários prendeu-se com a existência, entre eles, de um dever de assistência, um dever de auxílio entre as gerações. Este dever traduz-se numa obrigação dos pais não deixarem os filhos numa situação de total desamparo, e numa obrigação dos filhos compensarem os seus progenitores pelos possíveis esforços e sacrifícios feitos ao longo da sua vida.⁴⁶

A posterior concessão de uma quota legitimária ao cônjuge terá advindo do “socorro e auxílio mútuo” que devem um ao outro, previstos no art.º 1674.º CC. O que contribuiu igualmente para a consagração dos seus direitos sucessórios, nos termos explicitados, foi o estatuto da mulher viúva-doméstica, que na altura seria deixada numa situação económica difícil. Considerou-se, também, que o cônjuge sobrevivente merecia proteção semelhante à dos restantes legitimários em razão da sua colaboração “...no incremento e conservação do património e da ideia moralizante da manutenção do seu teor de vida”.⁴⁷

Foi, portanto, o princípio da solidariedade familiar que esteve na base de ambas as estipulações.

Assim, e conforme disposto no art.º 2157.º CC, “são herdeiros legitimários o cônjuge, descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima”. Ou seja, para além das normas específicas aplicáveis à sucessão do cônjuge, descendentes e ascendentes dos arts.º 2139.º a 2144.º CC, são aplicáveis os princípios da preferência de classes (art.º 2134.º CC), da preferência de graus de parentesco (art.º 2135.º CC) e o princípio da sucessão por cabeça (art.º 2136.º CC).⁴⁸

A medida da legítima de cada um dos herdeiros varia em função da classe e do número de sucessíveis que concorrem à sucessão.

⁴⁶DIAS – A proteção sucessória..., p. 459.

⁴⁷COSTA – A liberdade de testar..., p. 957.

⁴⁸As regras gerais e particulares da sucessão legítima para que o art.º 2157.º CC remete, valem, na sucessão legitimária, como injuntivas. – FERNANDES – Lições de Direito..., p. 405.

A primeira classe de sucessíveis é composta pelo cônjuge e descendentes e, em caso de concurso, a legítima é de dois terços da herança (art.º 2159.º, n.º 1) sendo dividida em partes iguais;⁴⁹ se só sucederem descendentes, a legítima mantém-se de dois terços, ou se apenas suceder um descendente será de metade (art.º 2159.º, n.º 2).

À segunda classe de sucessíveis pertencem o cônjuge e os ascendentes, sendo a legítima de dois terços da herança (art.º 2161.º, n.º 1). Porém, a divisão nestes termos não é igualitária: a quota-parte da legítima respeitante ao cônjuge é de dois terços e a dos ascendentes, em conjunto, é de um terço (art.º 2142.º, n.º 1).

Por sua vez, na sucessão isolada dos ascendentes, a legítima varia consoante o grau de parentesco dos chamados.⁵⁰ Se forem os pais do *de cuius* (ascendentes em primeiro grau), a quota indisponível é de metade da herança; se sucederem ascendentes de grau mais afastado, a quota indisponível é de um terço (art.º 2161.º, n.º 2).

Os ascendentes acabam por integrar duas classes sucessórias distintas, uma com o cônjuge, e outra sozinhos, variando a medida da legítima consoante o caso.

É importante salientar o disposto no art.º 2143.º CC. Se os ascendentes forem chamados em concurso com o cônjuge, e algum ou alguns deles não puderem ou não quiserem aceitar a herança, a sua parte acresce à dos outros ascendentes que concorram na sucessão. Apenas no caso de estes não existirem é que acrescerá à parte do cônjuge sobrevivente.⁵¹ Estipula-se, desta forma, um direito de acrescer prioritário entre ascendentes.

Por último, a legítima será de metade da herança quando o cônjuge concorre sozinho (art.º 2158.º). Oliveira de Ascensão falava numa “3ª classe sucessória” composta unicamente pelo cônjuge sobrevivente.^{52/53}

A posição atribuída ao cônjuge pela Reforma de 77 foi criticada por ser profundamente vantajosa.

⁴⁹Com ressalva das respetivas exceções: nunca poderá caber ao cônjuge menos do que $\frac{1}{4}$ quando concorre com descendentes (art.º 2139.º, n.º 1 CC); na sucessão de irmãos e meios-irmãos – art.º 2146.º CC – e quando se dá a representação sucessória (arts.º 2039.º a 2045.º CC) ou o direito de acrescer (arts.º 2301.º e 2143.º CC) a divisão da legítima também não é feita em partes iguais.

⁵⁰FERNANDES – Lições de Direito..., p. 445.

⁵¹DIAS – A proteção sucessória..., p. 454.

⁵²ASCENSÃO, José Oliveira de (2000) – *Direito Civil – Sucessões*. 5ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, pp. 335, 355 e 356.

⁵³Contrariamente, Pamplona Corte-Real considera que a colocação do cônjuge numa 3ª classe da sucessão legal parece esquecer a 1ª classe que ele ocupa na falta de descendentes e ascendentes; uma 1ª classe móvel que ocupa sempre, quer concorra ou não com outros sucessíveis. – CORTE-REAL, Carlos Pamplona (2012) – *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, p. 69.

Uma das vozes críticas foi de Pamplona Corte-Real, que reforçou precisamente a ideia de que esta posição “...não encontra aparentemente suporte, pelo menos direto, nos princípios constitucionais, que se limitam a estatuir a igualdade absoluta dos direitos e deveres dos cônjuges”.⁵⁴ Acrescentou que muito menos se aponta para uma posição tão beneficiada do cônjuge, que à sua meação nos bens do casal, ainda junta a parte que lhe cabe como herdeiro legitimário,⁵⁵ sendo simultaneamente meeiro e herdeiro.

O autor fala de uma “obsessão do legislador de 77 na tutela do cônjuge sobrevivido”, apontando, também, para a falta de articulação entre o regime matrimonial de bens e o regime da sucessão legitimária.⁵⁶

Na verdade, para a lei sucessória é irrelevante que os nubentes tenham convencionado o regime da separação de bens tendo em vista a eliminação de ganhos patrimoniais por morte associados ao vínculo conjugal. Tão pouco considera o facto de a instituição do regime imperativo da separação de bens (art.º 1720.º) pretender evitar o enriquecimento dos cônjuges por via do casamento.⁵⁷

Se o que se pretende é impedir que o casamento seja um meio de adquirir, parece-nos contraditório que o cônjuge continue a ser chamado como legitimário, especialmente nas duas situações mencionadas.

Em geral, as críticas tecidas ao regime, tanto pelos autores mais antigos, como pelos mais recentes, coincidem. Na sua maioria, concordam que a posição conferida ao cônjuge é demasiado favorável.⁵⁸

Apela-se, pois, a uma reponderação deste estatuto.

⁵⁴CORTE-REAL – Curso de Direito..., p. 68.

⁵⁵*Ibidem*.

⁵⁶*Idem* (2001) – “Os efeitos sucessórios do casamento”, in *Direito da Família e Política Social*, Porto: Publicações Universidade Católica, pp. 56 e 57.

⁵⁷PINHEIRO (2017b) – Atualidade e pertinência..., pp. 589 e 590.

⁵⁸Mais sobre a posição sucessória do cônjuge e respetivas críticas, CAMPOS – “Parentesco, casamento..., pp. 39-54; *Idem* – “O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivido”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 50, n.º 2 (1990), 449-458; COSTA – A liberdade de testar..., pp. 954-958; TELLES – A sucessão legítima..., pp. 47-49; ASCENSÃO – Direito Civil..., pp. 343 e 344; DIAS, Cristina A. (2017) – “Estatuto sucessório do cônjuge sobrevivido e do unido de facto”, in *Código Civil de 1966. Novos Desafios. Comemorações dos 50 anos do CC*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, pp. 111-133.

2.2. Flexibilização do sistema

A permissão do pacto de renúncia dos cônjuges à condição de herdeiro legitimário denotou uma flexibilização do regime da sucessão legitimária e promoção da autonomia privada.

Questionamo-nos sobre a oportunidade e conveniência do alargamento deste processo de flexibilização aos outros legitimários, particularmente em relação aos ascendentes, tendo em conta não se verificar a necessidade das funções de solidariedade atribuídas à sua reserva legitimária.

Se o cônjuge, que é o sucessível com a posição mais privilegiada, pode renunciar antecipadamente à legítima, porque não pode a posição de os ascendentes ser assegurada através de outros mecanismos que não a sucessão legitimária? Seria interessante uma iniciativa legislativa neste sentido.

Não defendemos a eliminação da legítima dos descendentes, mas também não ignoramos o facto de algumas mudanças no seu regime serem igualmente oportunas. Por exemplo, a possibilidade de o autor da sucessão distribuir livremente a legítima, ou parte dela, pelos seus filhos; ou como também sugere Rita Lobo Xavier, um alargamento das causas de deserdação.⁵⁹

No fundo, o que mais uma vez está em causa é a elevada importância do alargamento da liberdade de dispor, através do qual será possível fazer face às necessidades existentes, e às quais o atual sistema não consegue dar resposta.

⁵⁹XAVIER – Para quando a renovação..., p. 608.

Capítulo III – A legítima dos ascendentes

1. A adequação da legítima dos ascendentes e a realidade social

A partir do último quartel do séc. XX assistimos a várias mudanças na realidade social tendo surgido diversas situações familiares. Hoje deparamo-nos com famílias monoparentais, famílias recompostas ou reconstituídas⁶⁰, famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, famílias multiculturais, entre outras. A própria evolução das técnicas de procriação medicamente assistida teve um grande impacto nas situações familiares.

Entretanto, o número de casamentos foi diminuindo, aumentando o número de uniões de facto, e quem casa, fá-lo mais tarde.

Estas novas realidades familiares põem em causa disposições estabelecidas na Reforma de 77 em matéria de sucessões, nomeadamente as relativas aos ascendentes.

Com o aumento da esperança média de vida, parece provável que os progenitores venham a falecer mais tarde e o seu património a transmitir-se aos filhos numa altura em que todas as suas obrigações fundamentais já estão cumpridas, não se justificando assim que, ocorrendo o predececho de descendente relativamente ao ascendente, este beneficie de um direito a legítima. De facto, tal poderia encontrar justificação num tempo em que todos contribuíam para o aumento e enriquecimento do património familiar, herdado já das gerações anteriores.

No entanto, a família perdeu essa antiga função de “unidade de produção”. As grandes fortunas e patrimónios imobiliários são cada vez mais raras. Aliás, e como alerta Rita Lobo Xavier, na maior parte dos casos nem se pode verdadeiramente falar de “património familiar”, já que “...os bens que são suscetíveis de serem transmitidos *mortis causa* foram adquiridos, em grande parte, pelo esforço pessoal e profissional, não tendo sido herdados das gerações anteriores”.⁶¹

Ademais, o direito à legítima dos ascendentes pode gerar conflitos com os direitos do cônjuge sobrevivente, em caso de concurso. O cônjuge tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respetivo recheio.⁶² Quando o imóvel onde foi fixada a casa morada da família é

⁶⁰Com o crescente número de divórcios, os filhos passam a habitar com o novo cônjuge ou companheiro dos seus progenitores.

⁶¹XAVIER – Para quando a renovação..., p. 605.

⁶²Cfr. art.º 2103.º-A do Código Civil.

o único ou principal bem que constitui a massa patrimonial – situação mais comum – o cônjuge vê-se muitas vezes obrigado a aliená-la ou contrair empréstimo para pagar a parte que cabe ao progenitor do falecido.⁶³ Não nos parece razoável que a preocupação com a posição dos ascendentes resulte numa venda forçada do imóvel que constitui a casa morada da família.

Não compreendemos a manutenção da posição dos ascendentes como herdeiros legitimários e a designação dos parentes de 4º grau na linha colateral e até do Estado como herdeiros legais, quando o unido de facto é totalmente excluído da sucessão legal hereditária.⁶⁴ Se a lógica da solidariedade familiar é justamente assegurar e proteger os familiares mais próximos do defunto em detrimento do seu livre-arbítrio, porque não ponderar, aquando da repartição da legítima, fatores como a proximidade afetiva e efetiva entre os membros e as necessidades que realmente estão em causa?⁶⁵

E se o rendimento tende a aumentar com a idade, por norma, os mais velhos terão mais riqueza do que os mais jovens. Assim, a reserva concede proteção desnecessária, negando-se a possibilidade de atribuição desta quota a um companheiro sobrevivente, cuja posição se quisesse garantir, ou a um filho incapacitado. Um sistema onde a relação com *de cuius* e a carência económica e social de cada um não são tidas em conta parece, a nosso ver, inapropriado.

Além do mais, o objetivo da sucessão é que haja uma transferência de património para as gerações futuras e não para as anteriores. A legítima dos ascendentes impõe um processo inverso, contra a vontade do *de cuius*, que poderá ter um projeto diferente para o respetivo património, e que poderá ficar em parte inviabilizado pelo facto de haver uma quota indisponível.

De todo o modo, a regra é a propriedade privada e o direito à sua transmissão em vida ou por morte, previsto e protegido constitucionalmente no art.º 62.º CRP. A quota

⁶³Este problema foi desde logo apontado pela Ordem dos Notários no Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII, disponível online em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>, consult. em 23/Mar/2021.

⁶⁴No mesmo sentido, PINHEIRO (2017a) – Direito Sucessório..., pp. 179, 386 e 387; PINHEIRO (2017b) – Atualidade e pertinência..., p. 589.

⁶⁵A este propósito, Cristina Araújo Dias alude ao mecanismo previsto no Direito alemão onde “...é reconhecido ao descendente do falecido que tenha dado um especial contributo ao *de cuius*, na esfera pessoal (...), ou patrimonial (...), permitindo dessa forma a conservação ou aumento do património do autor da sucessão, uma compensação perante os outros descendentes (...). Essa compensação é acrescentada à quota hereditária do descendente, permitindo, assim, igualar a partilha”. – DIAS – A proteção sucessória..., p. 462.

legitimária limita desproporcionalmente este direito, que deveria abranger a liberdade de testar de todos os bens de que se é titular.⁶⁶ Apesar de o sistema de transmissão *mortis causa* da propriedade privada não ser concretamente imposto pela Constituição, "...o legislador está vinculado a configurar uma disciplina jurídica em harmonia com o sistema de valores constitucional referente à propriedade..."⁶⁷ de forma a garantir o respeito pela sua função social.

Hoje, a legítima dos ascendentes não reflete a função social da propriedade. As prioridades e projetos do autor da sucessão para seu o património são de tal forma diferentes, que este regime deixou de se apresentar como um contributo para o interesse geral.

2. As necessidades dos ascendentes e alternativas à sua proteção

A supressão da legítima pode ser perfeitamente compensada pelo sistema através de outros meios.

Para os idosos com baixos rendimentos e claramente em situação de necessidade, apontamos para o sistema de pensões vigente, que prevê pensões de velhice, invalidez, morte, dependência, insuficiência de recursos e ainda um complemento solidário para idosos (CSI).⁶⁸ O seu propósito resulta da intenção de proteger e conceder um fim de vida condigna aos mais velhos. A sua revisão, de forma a torná-lo mais sustentável, aumentaria a sua eficácia, atenuando-se as carências económicas dos idosos sem se recorrer à sucessão legitimária.

Também a sucessão legítima e a sucessão testamentária são alternativas eficazes de proteção.

A sucessão legítima funciona quando o falecido não dispôs válida e eficazmente do seu património ou não dispôs da sua totalidade (art.º 2131.º). Os ascendentes são chamados a suceder logo em segundo lugar, pois pertencem à segunda classe de sucessíveis juntamente com o cônjuge; não havendo cônjuge, são chamados à totalidade da herança (art.º 2142.º, n.º 2).

⁶⁶DIAS – A proteção sucessória..., p. 460.

⁶⁷XAVIER, Rita Lobo e COUTINHO, Pedro – Enquadramento constitucional..., p. 699.

⁶⁸Introduzido em 2006, está previsto para idosos com 66 anos e 5 meses ou mais, com recursos inferiores a 5258,63€ por ano.

O autor da sucessão tem liberdade na decisão de dispor de toda a sua quota disponível ou, se considerar que através da sucessão legítima a posição do(s) ascendente(s) fica assegurada, não dispor da totalidade do património ou não elaborar testamento, deixando o regime operar supletivamente.

Na sucessão testamentária (art.º 2179.º e ss.) o *de cuius* pode distribuir livremente o seu património tendo em consideração as carências sociais e/ou económicas dos seus ascendentes. Pode então preferir assegurar uma posição mais frágil de um avô ou pai por via testamentária, porque existe efetivamente uma situação de carência económica ou algum tipo de dependência, ou simplesmente, porque existe uma relação afetiva entre os dois e o autor da sucessão deseja conceder-lhe essa parte do património.

Desta forma, seja qual for o projeto em vista, não é frustrado por uma imposição legal. O que melhor assegurará a proteção dos membros familiares, do que a liberdade do *de cuius* de dispor consoante as necessidades de cada um deles? O que poderá tornar mais eficiente a distribuição do património pela família do que a vontade do falecido em verdadeiramente o atribuir àquelas pessoas?

É deste modo que consideramos que estas duas espécies de sucessão podem cumprir de forma razoável a função de proteção dos ascendentes, tornando-se desnecessária a previsão de uma reserva legitimária.

Outra alternativa sugerível seria a introdução do exercício de um direito de reversão legal à semelhança do art.º 960.º CC.⁶⁹ Isto é, de forma a evitar uma dispersão de património e, eventualmente, salvaguardar a sua situação económica, os ascendentes teriam a possibilidade de exercer este direito até determinado valor em relação aos bens doados ao falecido, caso este não deixasse herdeiros legitimários, ou deixasse apenas cônjuge sobrevivente.

Finalmente, a eliminação da legítima poderia ser substituída pela previsão de uma obrigação alimentar a cargo da herança do falecido, quando este não deixa descendentes. Esta obrigação seria suportada pelo cônjuge, se o houvesse e sucedesse na legítima,

⁶⁹Art.º 960.º - (Cláusula de reversão): 1. O doador pode estipular a reversão da coisa doada.

2. A reversão dá-se no caso de o doador sobreviver ao donatário, ou a este e a todos os seus descendentes; não havendo estipulação em contrário, entende-se que a reversão só se verifica neste último caso.

3. A cláusula de reversão que respeite a coisas imóveis, ou a coisas móveis sujeitas a registo, carece de ser registada.

juntamente com todos os herdeiros e, se necessário, com os legatários. Seria importante reformular este regime, reforçando o seu conteúdo e a sua efetividade.⁷⁰

Estes seriam os vários mecanismos de proteção substitutivos, caso a legítima dos ascendentes fosse suprimida.

3. A eliminação da legítima dos ascendentes na experiência de outros ordenamentos jurídicos

3.1. Em França

Em França, a Lei n.º 2006-728 de 23 de junho de 2006⁷¹ flexibilizou o regime sucessório previsto no *Code Civil* para o adequar à nova realidade social e às necessidades particulares de algumas famílias.⁷²

Podemos dizer que apenas os descendentes são sucessíveis legitimários, pois só na falta destes é que a lei francesa admite o chamamento do cônjuge à sucessão (art.º 914.º-1 do *Code Civil*).⁷³

Os ascendentes foram excluídos da legítima – foi eliminado o art.º 914.º do *Code Civil* – prevendo-se um direito de reversão a favor dos pais, dos bens que estes eventualmente doaram ao *de cuius*⁷⁴ (art.º 738.º, 2 do *Code Civil*). A criação deste direito denota a preocupação com a manutenção dos bens na família,⁷⁵ ao mesmo tempo que atenua a limitação sobre o direito da propriedade privada do falecido.

O legislador francês apontou como razões para a supressão do artigo, e consequente eliminação da legítima dos ascendentes, o facto de estes estarem protegidos pela obrigação de alimentos prevista no Código e, sobretudo, pelos conflitos que o direito à legítima gerava com os direitos do cônjuge sobrevivente, principalmente nos casos em que

⁷⁰XAVIER – Para quando a renovação... p.608.

⁷¹Sobre a reforma do direito sucessório francês em 2006, FORGEARD, Marie Cécile, CRÔNE, Richard e GELOT, Bertrand (2007) – *Le Nouveau Droit des Successions et des libéralités. Loi du 23 Juin 2006. Commentaire & formules*. Paris: Defrénois; BENHAMOU, Maître JACQUES (2016) – *Héritage, Patrimoine, Successions. Toutes les questions que vous vous posez*. 3ª Ed., Paris: Éditions de La Martinière; XAVIER (2016b) – Notas para a renovação..., pp. 359-364.

⁷²PARRA – Legítimas..., p.498.

⁷³A lei francesa garante ao cônjuge sobrevivente uma parcela mínima e obrigatória na herança do falecido, e apenas quando este não tem filhos: esta participação legal é definida em ¼ da herança.

⁷⁴FORGEARD, Marie Cécile, CRÔNE, Richard e GELOT, Bertrand – *Le Nouveau Droit...*, pp. 143 e 144.

⁷⁵XAVIER (2016b) – Notas para a renovação, p. 360 e nota de rodapé 27.

os ascendentes pouco conviveram com o filho falecido, o que, assinala-se, é comum no caso de famílias recompostas.⁷⁶

3.2. Na Bélgica

Na Bélgica, também os ascendentes deixaram de ter direito à *réserve héréditaire*⁷⁷ em 2017. São, pois, os designados legitimários os descendentes e o cônjuge sobrevivivo (arts.º 913., 914. e 915bis do Código Civil belga).⁷⁸

No anterior código belga, no seguimento da Lei de 28 de março de 2007, os ascendentes já não podiam fazer valer a sua legítima contra liberalidades feitas a favor do cônjuge.⁷⁹ Tinham apenas a possibilidade, caso estivessem em situação de necessidade aquando da morte do filho, de pedir alimentos a cargo da herança, mas somente na medida em que fossem privados dos seus direitos por essas liberalidades.

Este enfraquecimento do direito à reserva legitimária em 2007 foi tornando cada vez mais raros os casos em que a legítima dos ascendentes era aplicada, de tal forma que a sua supressão, já operada pelos franceses e no Luxemburgo em 1979 (*Loi du 26 avril 1979*), não causou admiração.⁸⁰

Na proposta da nova lei, a legítima dos ascendentes foi considerada inadequada ao desenvolvimento da sociedade, na medida em que interferia com a liberdade de dispor e aparecia “...como um vestígio de concepções antigas, como um meio de salvaguardar o património da grande família, em prejuízo da autonomia da vontade do *de cuius*”.⁸¹

Notamos que com a aprovação da *Loi de 31 du juillet de 2017* os ascendentes não ficaram desprotegidos. Aproveitando a anterior estipulação do direito a alimentos do

⁷⁶PARRA – Legítimas..., p. 501.

⁷⁷Sobre reforma do Direito sucessório belga em 2017, MOREAU, Pierre (dir.) (2018) – *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association «Famille & Droit»*. Col. “Famille & Droit”, Bruxelas: Éditions LACIER.

⁷⁸De acordo com o art.º 915bis, o cônjuge sobrevivivo é constituído herdeiro legitimário em usufruto e não em propriedade, sendo a sua legítima composta por uma “reserva abstrata” e uma “reserva concreta”: a primeira diz respeito ao direito ao usufruto de metade da herança – “massa de cálculo” a que o art.º 922. se refere; a segunda refere-se ao usufruto da casa morada da família e respetivo recheio.

O cônjuge tem sempre direito à sua reserva concreta, de tal modo que a pode fazer valer mesmo no caso de esta exceder o usufruto de metade daquela massa de cálculo. – TAINMONT, Fabienne (2018) – “La réserve héréditaire”, in *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association «Famille & Droit»*, Col. “Famille & Droit”, Bruxelas: Éditions LACIER, pp. 231 e 232.

⁷⁹PARRA – Legítimas..., pp. 491 e 501.

⁸⁰TAINMONT – La réserve..., p. 223.

⁸¹*Proposition de loi, Document parlementaire, Chambre des Représentants de Belgique, session 2016-2017*, n.º 54-2282/001, p. 78. <https://www.dekamer.be/FLWB/pdf/54/2282/54K2282001.pdf>, consult. em 24/Mar/2021; TAINMONT – La réserve..., p. 223, nota de rodapé 9.

article 205, a extinção da legítima foi “compensada” pela previsão de uma obrigação alimentar a cargo dos sucessores, subordinada às seguintes condições: o *de cuius* não deixa nem descendentes, nem cônjuge, e os ascendentes encontram-se em situação de necessidade no momento do falecimento ou em virtude do mesmo – cfr. *l’article 205bis*, § 2.⁸²

3.3. Em Espanha

Em Espanha, o sistema de legítimas assume uma complexa variedade, uma vez que as diversas Comunidades Autónomas têm autonomia para estabelecer disposições específicas.

Apesar de no Direito comum espanhol, no *Código Civil*, os ascendentes estarem previstos no *artículo 807* como *herederos forzosos*,⁸³ na Galiza, os ascendentes foram excluídos com a aprovação da *Ley 2/2006 de 14 junio, de derecho civil de Galicia*;⁸⁴ e já em 1999 o mesmo sucedeu na Comunidade Autónoma de Aragão com a *Ley 1/1999, de 24 de febrero, de Sucesiones por Causa de Muerte*.⁸⁵

Segundo o Direito “aragonês”, só os descendentes têm direito à legítima e o *de cuius* tem total liberdade na distribuição desta quota: pode atribuir tudo a apenas um, ou repartir de forma relativamente igualitária – art.º 171.º.

⁸²Art.º 205bis.: § 2. A herança de quem faleceu sem deixar posteridade deve alimentos aos ascendentes do falecido que se encontrem em necessidade no momento ou em razão do decesso. Esta obrigação é atribuída na forma de uma renda mensal vitalícia, fixada tal como teria sido a anuidade devida, se a houvesse, durante a vida do falecido em aplicação do artigo 205. (...).

(...)

§ 3. A pensão de alimentos está a cargo da herança. É suportada por todos os herdeiros e, se necessário, pelos legatários na mesma proporção do seu emolumento.

No entanto, se o falecido declarou que certos legados devem ser pagos em preferência a outros, esses legados contribuem para a pensão apenas na medida em que os rendimentos dos outros não sejam suficientes.

§ 4º Se não forem retirados alimentos ao capital do património, será dada ao beneficiário caução suficiente para garantir o pagamento da pensão.

§ 5º. O prazo para reclamar alimentos é de um ano a contar da data do falecimento.

§ 6. A sucessão está isenta da obrigação a que se referem os §§ 1 e 2 se o requerente for indigno de comparecer a essa sucessão, sem distinção de estar ou não efetivamente convocado para essa sucessão.

⁸³O art.º 807.º determina como “*herederos forzosos*” os filhos e descendentes, na falta destes, os ascendentes, e por último o cônjuge sobrevivente. Os filhos e descendentes têm direito a 2/3 da herança, mas 1/3 pode ser distribuído entre eles pelo falecido, a fim de melhorar as suas respetivas heranças. A isto se chama “*mejora*” – arts.º 808.º, n.º 2 e 823.º; o cônjuge é constituído herdeiro legitimário não em propriedade, mas sim em usufruto: arts.º 834.º a 840.º do Código Civil espanhol.

⁸⁴Disponível online em <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2006/06/14/2/>, consult. em 25/Mar/2021.

⁸⁵Disponível online em <https://www.boe.es/boe/dias/1999/03/25/pdfs/A11723-11750.pdf>, consult. em 25/Mar/2021.

Na Galiza, o art.º 238.º da Lei 2/2006 determina como sucessíveis legitimários os descendentes e o cônjuge e, tal como no *Código Civil*, o cônjuge é constituído herdeiro em usufruto e não em propriedade – art.º 253.º.

Tomando em consideração dados socioeconómicos de Espanha, e através de dados estatísticos publicados, Antoni Vaquer Aloy⁸⁶ expõe a tendência de o rendimento aumentar com a idade, e menciona a existência do sistema de pensões. Defende que não se justifica a previsão da legítima uma vez que a riqueza dos mais velhos é habitualmente superior à dos jovens. Para o autor, os problemas dos idosos com baixos rendimentos não podem e não devem ser resolvidos com recurso ao regime da sucessão legítima, mas sim através de outras opções legislativas e políticas.

4. A previsão de uma obrigação de alimentos a favor dos ascendentes e a cargo dos sucessores – proposta de reforma

Conforme o art.º 2003.º, “alimentos” é “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”. A medida dos alimentos é estabelecida respeitando um critério de proporcionalidade, a fim de alcançar um equilíbrio entre as possibilidades daquele que possui a obrigação e as necessidades dos carecidos da prestação (art.º 2004.º CC).

O dever de assistência é um dos deveres que resulta da relação entre pais e filhos e o art.º 2009.º CC, com o seu texto proveniente da Reforma de 77, reforça-o com a previsão dos descendentes como os segundos obrigados à pensão de alimentos.⁸⁷ Já existe, portanto, esta obrigação de prestar auxílio em vida aos pais, avós ou bisavós necessitados, mas com a morte do obrigado, tal dever cessa.⁸⁸

Para fundamentar a nossa sugestão de supressão da legítima dos ascendentes, sugerimos uma obrigação de alimentos a seu favor e a cargo dos sucessores, quando o *de cuius* não deixa descendentes.

⁸⁶ALOY, Antoni Vaquer – “Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima”, *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, www.indret.com, Barcelona, ano 3 (2007), 1-25, p.9 e nota de rodapé 29.

⁸⁷Nas palavras de Pires de Lima e Antunes Varela, quando “...a pessoa cair em estado de carência a que a lei implicitamente se refere nos artigos 2003.º e ss., (...) não havendo cônjuge nem ex-cônjuge a quem eficazmente se possa recorrer, a lei bate à porta dos descendentes (se os houver em condições de prestar alimentos ao seu ascendente) ...” – LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1998) – *Código Civil Anotado*. Vol. VI, 4º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 593.

⁸⁸O que resulta do art.º 2013º, n.º 1, al. a): A obrigação de prestar alimentos cessa pela morte do obrigado ou alimentado.

Inspirando-nos no regime belga⁸⁹, a nossa proposta é no sentido de ser prevista uma prestação pecuniária mensal, a cargo da herança, e a favor dos ascendentes que se encontrem em situação de necessidade aquando da morte do descendente ou em virtude da mesma.

Através deste “novo regime” a proteção que a sucessão legitimária pretende conferir permaneceria assegurada, respeitando-se na íntegra a família como instituição fundamental da sociedade e a sua proteção constitucional (art.º 67.º CRP).

Por sua vez, usufruindo da estipulação feita pelo legislador francês⁹⁰, apontamos também para a criação da possibilidade dos ascendentes exercerem um direito de reversão sobre os bens doados ao descendente falecido, mas mais uma vez se este não deixar descendentes.

Dada a indeterminabilidade da expressão “situação de necessidade”, sugerimos a previsão de alguns critérios para se considerar que existe, de facto, carência económica ou social. Fatores como o rendimento mensal dos ascendentes, a idade e o seu estado de saúde ajudariam na tarefa de atribuir ou não uma pensão de alimentos, bem como no cálculo do montante a atribuir.

Não preenchendo os pressupostos exigidos, a proteção estará sempre salvaguardada pelo testamento ou, na falta deste, pelas regras da sucessão legítima e ainda, se for o caso, pelo direito de reversão.

Todas estas normas teriam carácter imperativo, tal como as da sucessão legitimária.

Em suma, no que diz respeito aos ascendentes, a reforma sucessória passaria pela alteração dos artigos respeitantes à sua posição como sucessíveis legitimários, começando pelo art.º 2157.º CC, por uma previsão de alimentos e pela criação do direito de reversão legal.

A exclusão do direito dos ascendentes à quota legitimária é apenas um começo para o alargamento da liberdade de testar, flexibilização do regime e conseqüente diminuição da limitação da autonomia e propriedade privadas. Nas palavras de Rita Lobo Xavier e Pedro Coutinho,⁹¹

⁸⁹Art.º 205bis. do Código Civil belga.

⁹⁰Art.º 738.º, 2 do Código Civil francês: §1. Quando o pai e a mãe, ou um deles, sobreviverem ao falecido e este não tiver posteridade, podem, em qualquer caso, exercer o direito de reversão, até aos valores fixados no primeiro parágrafo do artigo 738.º, sobre os bens por eles doados ao falecido.

⁹¹XAVIER, Rita Lobo e COUTINHO, Pedro – Enquadramento constitucional..., p. 706.

o regime há muito que carece de uma profunda reforma no sentido da sua flexibilização, mas também para ser conferida maior liberdade ao autor da sucessão, designadamente para atribuir maior valor ou maior número de bens a determinado/s designado/s e, eventualmente, escolher qual/quais dos bens quer atribuir a cada designado legitimário.

Conclusões

No Direito Sucessório português existe uma quota reservada ao cônjuge, descendentes e ascendentes – a legítima. Esta quota é atribuída aos herdeiros legitimários mesmo que contra a vontade do *de cuius*.

É na proteção da família como instituição fundamental da sociedade – art.º 67.º CRP – que este regime tem sido sustentado. O objetivo será o de proteger os membros mais próximos e manter o património no seio familiar, sendo determinada uma prioridade da família face à liberdade de dispor do falecido.

Idêntica justificação se aduz para o elenco dos herdeiros legitimários do art.º 2157.º CC. Na sua base estará o dever de auxílio existente entre as gerações. O que está em causa é um princípio de solidariedade familiar, pelo que a restrição da liberdade de dispor se deveria limitar à medida do necessário. Contudo, notamos uma prevalência desproporcional deste princípio sobre o direito de propriedade do *de cuius*.

Percebemos que muitas normas da sucessão legitimária são inadequadas porque não se harmonizam com as novas realidades sociais e patrimoniais, têm vindo a apresentar efeitos inversos aos pretendidos, – como a dispersão de património pelos diversos herdeiros – e conferem uma severa limitação do direito de propriedade privada e à sua transmissão por morte, previsto constitucionalmente no art.º 62.º CRP.

A permissão do pacto de renúncia recíproca dos cônjuges à condição de herdeiro legitimário revelou, pela primeira vez, uma preocupação com a adaptação do regime da legítima às novas realidades familiares. Além do mais, representou uma flexibilização do sistema relativamente ao cônjuge, sucessível legitimário com a posição mais privilegiada.

Defendemos que será igualmente oportuno e coerente uma modificação no que toca à posição dos ascendentes por diferentes razões. A atual realidade das famílias é bastante diferente da realidade do séc. XX, tendo surgido variadas situações familiares com as quais a legítima dos ascendentes não se coaduna. Com o aumento da esperança média de vida, os progenitores vivem mais tempo e os bens são recebidos pelos filhos numa altura em que todas as obrigações estão cumpridas, não se justificando assim, que morrendo primeiro o filho, exista um direito à legítima por parte dos seus pais ou avós. A família não tem mais aquela função de “unidade de produção” em que todos contribuíram para o enriquecimento do património e o herdaram das gerações anteriores. As grandes fortunas e patrimónios imobiliários são cada vez mais raras. A legítima dos ascendentes

pode gerar conflitos com os direitos do cônjuge sobrevivente, em caso de concurso. Existe alguma incoerência entre a defesa da solidariedade familiar, por um lado, e a não apreciação da relação afetiva e efetiva do herdeiro com o *de cuius*, bem como da sua carência económica, por outro. Verifica-se uma tendência do aumento do rendimento com a idade, pelo que, por norma, os mais velhos terão mais fortuna do que os mais novos, sendo desnecessária esta previsão legal. O objetivo da sucessão é que o património se transfira para as gerações seguintes e a legítima dos ascendentes implica um processo de sentido inverso que, eventualmente, contrariará o projeto que o autor da sucessão teria para o respetivo património. A limitação que a quota legitimária representa para o direito de propriedade privada e para a liberdade de dispor é desproporcionada. A sucessão legítima e testamentária podem cumprir de forma razoável a função de proteção dos ascendentes.

Neste sentido, e à semelhança dos ordenamentos jurídicos estudados, concluímos que não existe justificação para a manter a previsão deste direito.

Como mecanismo de proteção substitutivo, apontamos para a criação de uma obrigação de alimentos a favor dos ascendentes a cargo dos sucessores, e para a possibilidade de exercício de um direito de reversão relativamente aos bens eventualmente doados por estes ao descendente falecido. O que se propõe é uma prestação pecuniária mensal a cargo da herança, a favor dos ascendentes que se encontrem em situação de necessidade na altura do decesso do descendente ou em virtude do mesmo, e a criação de um direito de reversão legal em relação aos bens doados pelos ascendentes ao *de cuius*.

Refletindo sobre as modificações que foram operando nos ordenamentos jurídicos analisados, e o que esteve na sua base, é sem dúvida pertinente a proposta de reforma do nosso Direito Sucessório, compatibilizando-o com a atual realidade socioeconómica portuguesa, que em muito se assemelha à dos países que foram estudados.

Uma visão atualizada do Direito das Sucessões passa, obrigatoriamente, por considerar os direitos fundamentais do autor da sucessão, não duvidando que a reforma sucessória que a doutrina portuguesa reivindica visa uma maior amplitude da liberdade de dispor e uma maior flexibilidade. A supressão da legítima dos ascendentes poderá ser o primeiro passo deste longo caminho a percorrer.

Bibliografia

- ALOY, Antoni Vaquer – “Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima”, *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, www.indret.com, Barcelona, ano 3 (2007), 1-25.
- ASCENSÃO, José Oliveira de (2000) – *Direito Civil – Sucessões*. 5ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- BENHAMOU, Maître JACQUES (2016) – *Héritage, Patrimoine, Successions. Toutes les questions que vous vous posez*. 3ª Ed., Paris: Éditions de La Martinière.
- CAMPOS, Diogo Leite de – “Parentesco, casamento e sucessões”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 45, n.º 1 (1985), 14-54.
- CAMPOS, Diogo Leite de – “O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 50, n.º 2 (1990), 449-458.
- COLAÇO, Isabel de Magalhães (2004) – “A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I Direito da Família e das Sucessões, Coimbra: Coimbra Editora, 17-40.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona (2001) – “Os efeitos sucessórios do casamento”, in *Direito da Família e Política Social*, Porto: Publicações Universidade Católica.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona (2012) – *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – “A liberdade de testar e a quota legitimária no Direito português. Em especial o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 57, n.º 3 (1997), 943-958.

- DIAS, Cristina A. (2016) – “A proteção sucessória da família: notas críticas em torno da sucessão legítima”, in *Autonomia e heteronímia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*”, Coimbra: Almedina, 449-463.
- DIAS, Cristina A. (2017) – “Estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente e do unido de facto”, in *Código Civil de 1966: novos desafios. Comemorações dos 50 anos do CC.* Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 111-137.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012) – *Direito das Sucessões*. 4ª Ed. (rev. e atualizada), Lisboa: Quid Juris.
- FORGEARD, Marie Cécile, CRÔNE, Richard, GELOT, Bertrand (2007) – *Le Nouveau Droit des Successions et des libéralités. Loi du 23 Juin 2006. Commentaire & formules*. Paris: Defrénois.
- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (1998) – *Código Civil Anotado*. Vol. VI, 4ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- MARIANO, João Cura (2019) – “A sucessão legítima: um regime no limbo da inconstitucionalidade”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 745-769.
- MORAIS, Daniel Silva – “Relevância dos Pactos Sucessórios Renunciativos na transmissão do património entre as gerações”, *Revista de Direito Comercial*, julho/2018. <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-relevancia-dos-pactos-sucessorios-renunciativos>, consult. em 4/Mar/2021.
- MOREAU, Pierre (dir.) (2018) – *La réforme du droit des successions: actes du XV colloque de l'Association «Famille & Droit»*. Col. “Famille & Droit”, Bruxelas: Éditions LACIER.

- PARRA, María Ángeles Lucán – “Legítimas, libertad de testar y transmisión de un patrimonio”, *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, Coruña, ano 13 (2009), 481-554.
- PASSINHAS, Sandra (2017) – *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*. Coimbra: Almedina.
- PEDRO, Rute Teixeira – “Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art.º 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 78, n.º 1-2 (2018), 415-454.
- PEREIRA, Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia – “Pensando sobre os pactos sucessórios renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII”, *JULGAR Online*, maio/2018. <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/>, consult. em 3/Mar/2021.
- PINHEIRO, Jorge Duarte (2017a) – *Direito das Sucessões Contemporâneo*. 2ª Ed.|2ª reimpr., Lisboa: AAFDL Editora.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, (2017b) – “Atualidade e pertinência do Código Civil em matéria de família e sucessões”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 579-592.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005) – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Ed., 2ª reimpr. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto) Coimbra: Coimbra Editora.
- PROENÇA, José João Gonçalves de (2009) – *Direito das Sucessões*. 3ª Ed. (rev. e atualizada), Lisboa: Quid Juris.

- SONNEKUS, J. C. – “The new dutch code on succession as evaluated through the eyes of a hybrid legal systems”, *Zeitschrift für Europäisches Privatrecht (ZEuP)*, Munique, ano 13 (2005), 71-87.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de (2012) – *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. I, 4º Ed. Renovada|Reimpr., Coimbra: Coimbra Editora.
- TAINMONT, Fabienne (2018) – “La réserve héréditaire”, in *La réforme du droit des succession: actes du XV colloque de l'Association «Famille & Droit»*, Col. “Famille & Droit”, Bruxelas: Éditions LACIER, 213-275.
- TELLES, Inocêncio Galvão (2004) – *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*. Coimbra: Coimbra Editora.
- XAVIER, Rita Lobo – “O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes”, *Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Lisboa: Universidade Católica Editora, Vol. III (2011), 261-272.
- XAVIER, Rita Lobo (2016a) – *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*. Porto: Universidade Católica Editora.
- XAVIER, Rita Lobo (2016b) – “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*”, Coimbra: Almedina, 351-372.
- XAVIER, Rita Lobo (2017) – “Para quando a renovação do Direito sucessório português?”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 593-614.

XAVIER, Rita Lobo e COUTINHO, Pedro (2020) – “Enquadramento constitucional do direito de propriedade privada e da transmissão mortis causa – abordagem contemporânea da sucessão na empresa familiar na perspetiva do interesse coletivo”, in *Constitucionalismos e Contemporaneidade – Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, Porto: Universidade Católica Editora, 693-715.

Legislação

Código Civil belga

Código Civil espanhol

Código Civil francês

Código Civil português

Constituição da República Portuguesa

Ley 2/2006 de 14 junio, de derecho civil de Galicia

Ley 1/1999, de 24 de febrero, de Sucesiones por Causa de Muerte.

Proposition de loi, Document parlementaire, Chambre des Représentants de Belgique, session 2016-2017, n.º 54 2282/001.

Sítios na Internet

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>